



1^a JORNADA
do Conhecimento e
Ouvidoria Itinerante
DO TCE-PI

SUBSÍDIO DE VEREADORES E ACUMULAÇÃO DE CARGOS

José Inaldo de Oliveira e Silva
Auditor de Controle Externo
Diretor de Fiscalização de Pessoal e Previdência

“Para ter um negócio de sucesso, alguém, algum dia, teve que tomar uma atitude de coragem”

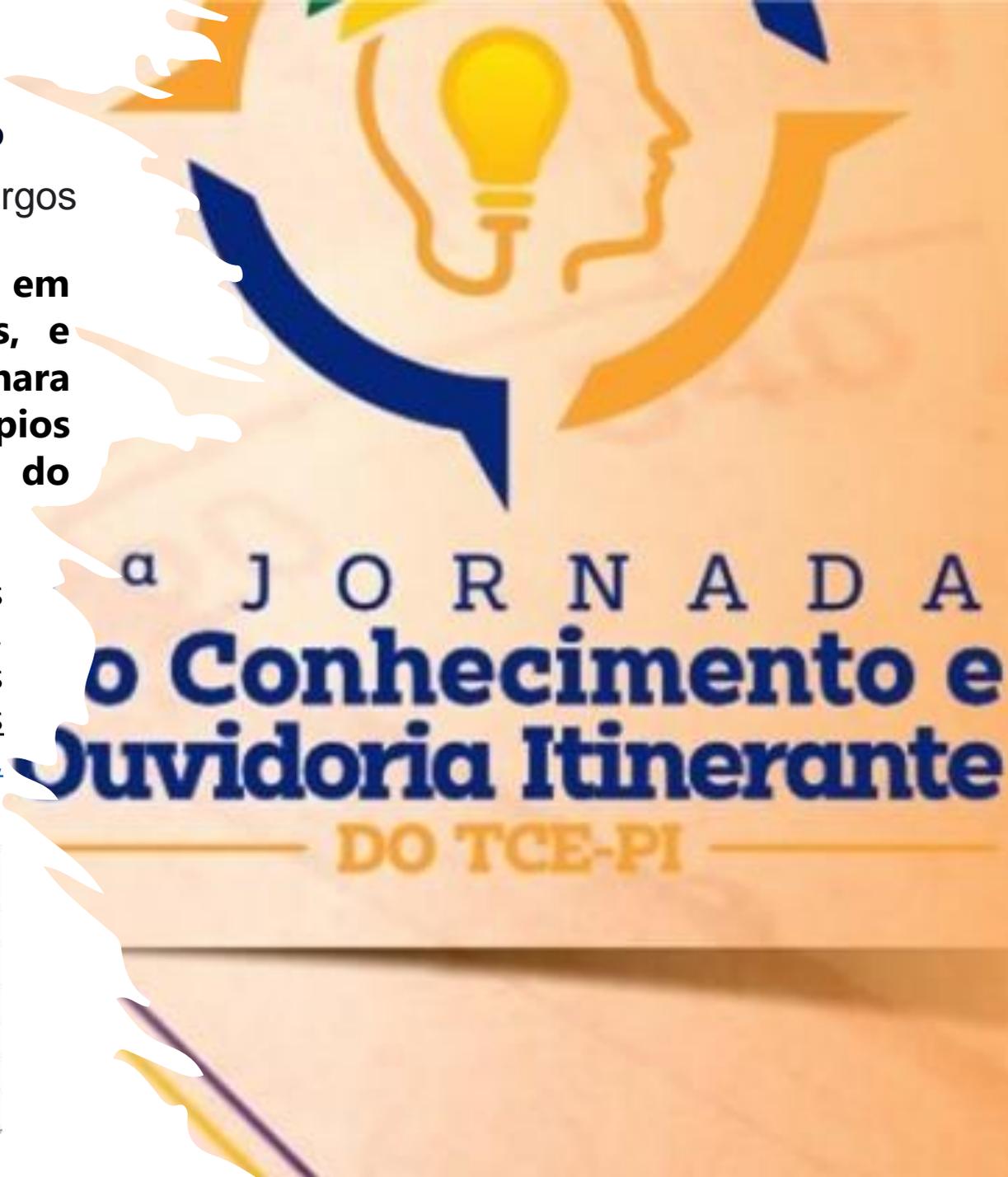
SUBSÍDIO: a retribuição pecuniária em uma parcela só

(remuneração prevista especialmente para cargos políticos)

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, **observado o que dispõe esta Constituição**, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

Alínea	Número de Habitantes	% do Subsídio do Dep. Estadual	Número de Municípios
"a"	Até 10.000 HABITANTES	20%	160
"b"	De 10.001 até 50.000 HABITANTES	30%	59
"c"	De 50.001 até 100.000 HABITANTES	40%	3
"d"	De 100.001 até 300.000 HABITANTES	50%	1
"e"	De 300.001 até 500.000 HABITANTES	60%	0
"f"	De 500.001 pra frente	75%	1



Seção II
- Da Remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador

Art. 31. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, [153](#), III e [153](#), § 2º, I, da Constituição Federal e esta Constituição.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 1º O período para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador encerrar-se-á quinze dias antes das respectivas eleições municipais.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 2º O reajuste do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores dar-se-á concomitantemente ao reajuste dos servidores públicos municipais e com índices nunca superiores aos destes.

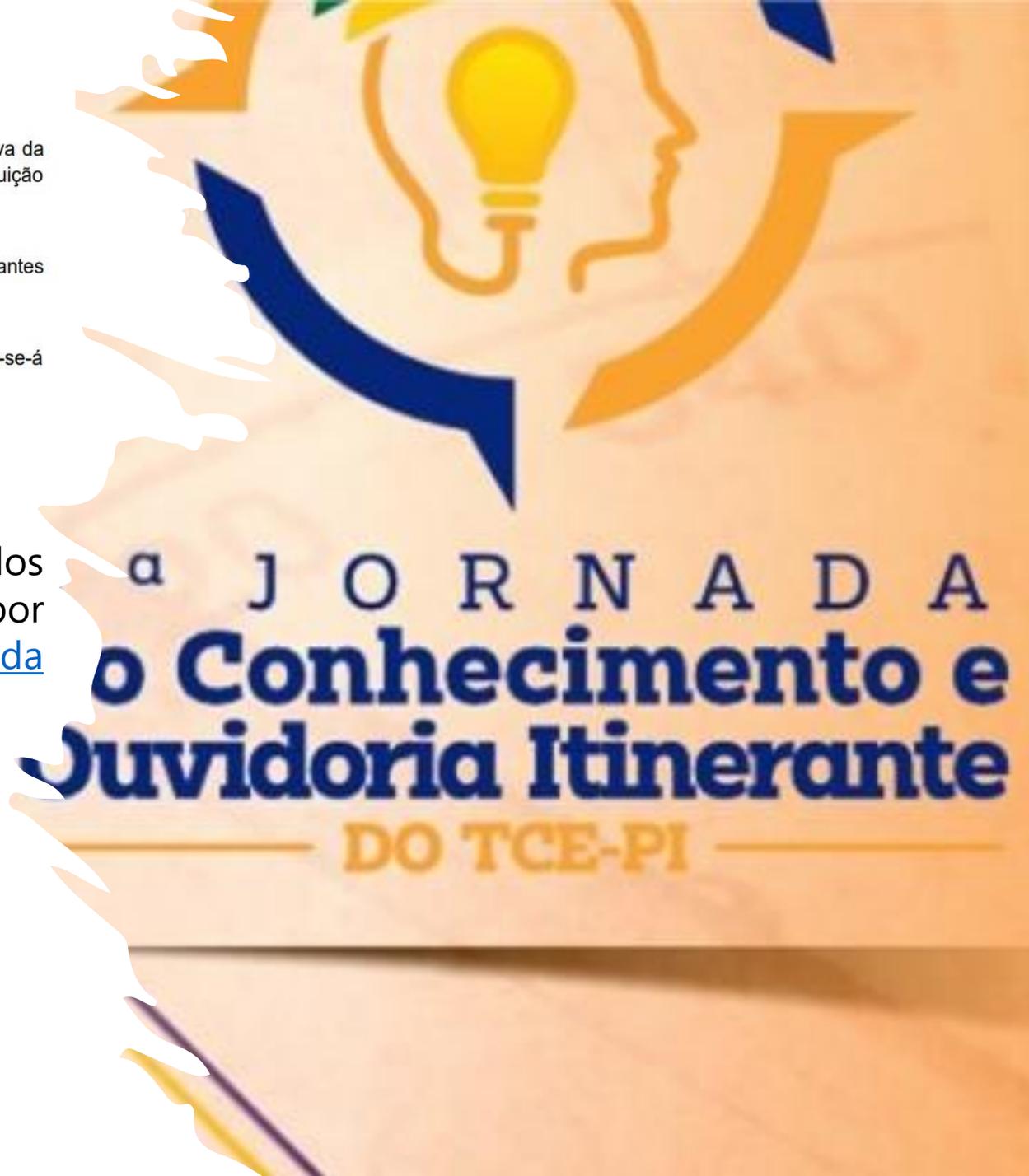
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 3º REVOGADO.

(Revogado pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

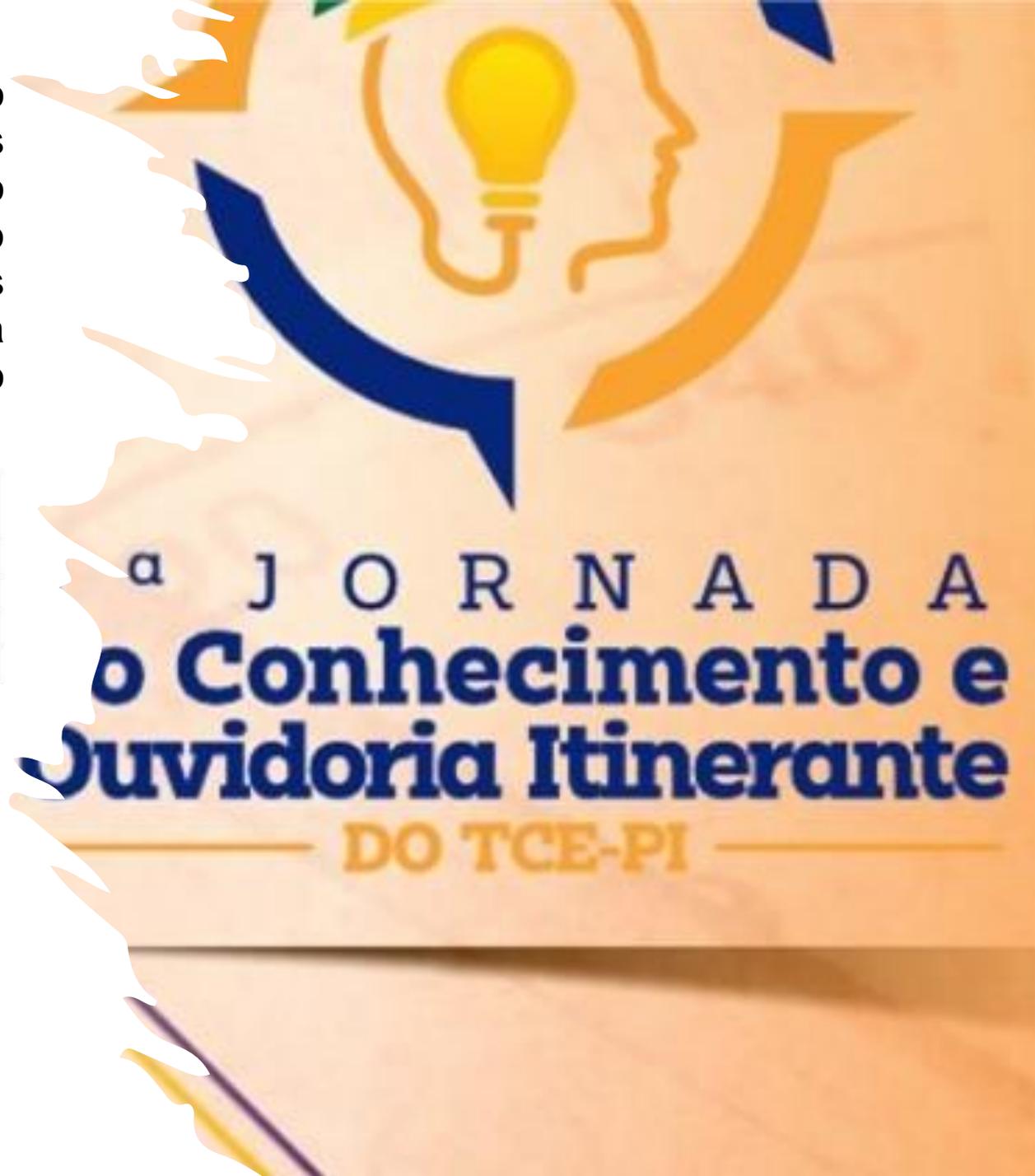
Art. 29 / VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

Art. 29-A / 1 º-A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)



"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior: (Vigência)

INCISO	POPULAÇÃO	% DA RECEITA EFETIVA DO EXERCÍCIO ANTERIOR	NÚMERO DE MUNICÍPIOS
"I"	Até 100.000 HABITANTES	7% REEA	222
"II"	De 100.001 até 300.000 HABITANTES	6% REEA	1
"III"	De 300.001 até 500.000 HABITANTES	5% REEA	0
"IV"	De 500.001 até 3.000.000 HABITANTES	4,5% REEA	1



Plenário Cons.
Abelardo
Pio Vilanova
e Silva

Agente Político. Subsídio dos vereadores. Pagamento de décimo terceiro salário. Requisitos.

Ementa

PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO A VEREADORES. CONSONÂNCIA COM JULGADO RE 650898, STF. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. POSSIBILIDADE. 1. É possível que a Câmara Municipal fixe décimo terceiro salário aos vereadores com base na decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 650898, pois não há violação ao art. 39, § 4º da CF. 2. A instituição de tal direito não deve ser imposta a legislatura em curso, pois deve ser observado o princípio da anterioridade (art. 29, VI, CF), a realidade financeira do Município, os limites remuneratórios previstos na Constituição Federal (art. 29, VI e VII e art. 29 – A, § 1º) e a LRF (art. 16, 17 e 20, inciso III, “a”).

Sumário

(Consulta. [Processo TC/011147/2018](#) – Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Plenário. Decisão unânime. Acórdão nº 1.189/18 publicado no DOE/TCE-PI nº 134/18)



ACÓRDÃO Nº 310/2022-SPL

PROCESSO: TC/001969/2022
ASSUNTO: CONSULTA
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
CONSULENTE: MÁRCIO JOSE SOARES SANTOS – PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL
ALVARENGA
RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA
CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: MANOEL EMÍDIO DE OLIVEIRA NETO - OAB/PI nº 11.376

EMENTA: SUBSÍDIO DOS VEREADORES. APLICAÇÃO DE REVISÃO ANUAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. PRÓPRIA CÂMARA. INSTRUMENTO NORMATIVO. LEI OU RESOLUÇÃO.

1. É possível a revisão anual nos subsídios dos vereadores, desde que geral, na forma do art. 37, X CF/88.
2. A competência exclusiva para proposição da revisão anual é da Câmara Municipal, conforme art. 37, X c/c art. 29, VI, CF.
3. O instrumento normativo para promover a revisão anual é, em regra, a lei específica, podendo ser feita também por Resolução, tratando-se de competência exclusiva do Poder Legislativo.



ACÓRDÃO Nº 909/2021 – SPL

PROCESSO TC/015882/2021

DECISÃO Nº 1319/2021-EX

ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO AOS VEREADORES, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 650898 QUE FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O PAGAMENTO NÃO VIOLA A NORMA CONTIDA NO ART.39, § 4º DA CF.

CONSULENTE: MANOEL PEREIRA BORGES – PRESIDENTE DA CÂMARA

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PESSOAL. PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CÂMARA MUNICIPAL.

- 1) A fixação de décimo terceiro salário aos vereadores trata-se de direito de plena aplicação, seu pagamento é uma norma constitucional de imediata aplicação, independente de regulamentação, entretanto deve observar os limites remuneratórios previstos no art. 29, VII, c/c art. 29-A, § 1º, todos da CF/88, juntamente com as balizas fixadas nos arts. 16 e 17, ambos da Lei Complementar nº 101/2000.
- 2) A instituição o décimo terceiro decorre do próprio mandamento constitucional e é pago no valor correspondente à remuneração dos 12 meses anteriores. O décimo terceiro deve observar a proporcionalidade dos meses trabalhados. Essa remuneração se sujeita a empenho, contracheque e rotinas procedimentais semelhantes à adotada para o pagamento da folha de salários.



ACÓRDÃO Nº 095/2022 – SPL

Nº PROCESSO: TC/001976/2022

ASSUNTO: CONSULTA (EXERCÍCIO DE 2022)

UNIDADE GESTORA: C. M. DE MIGUEL ALVES

CONSULENTE: JÚLIO DE SOUSA CASTRO (PRESIDENTE)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

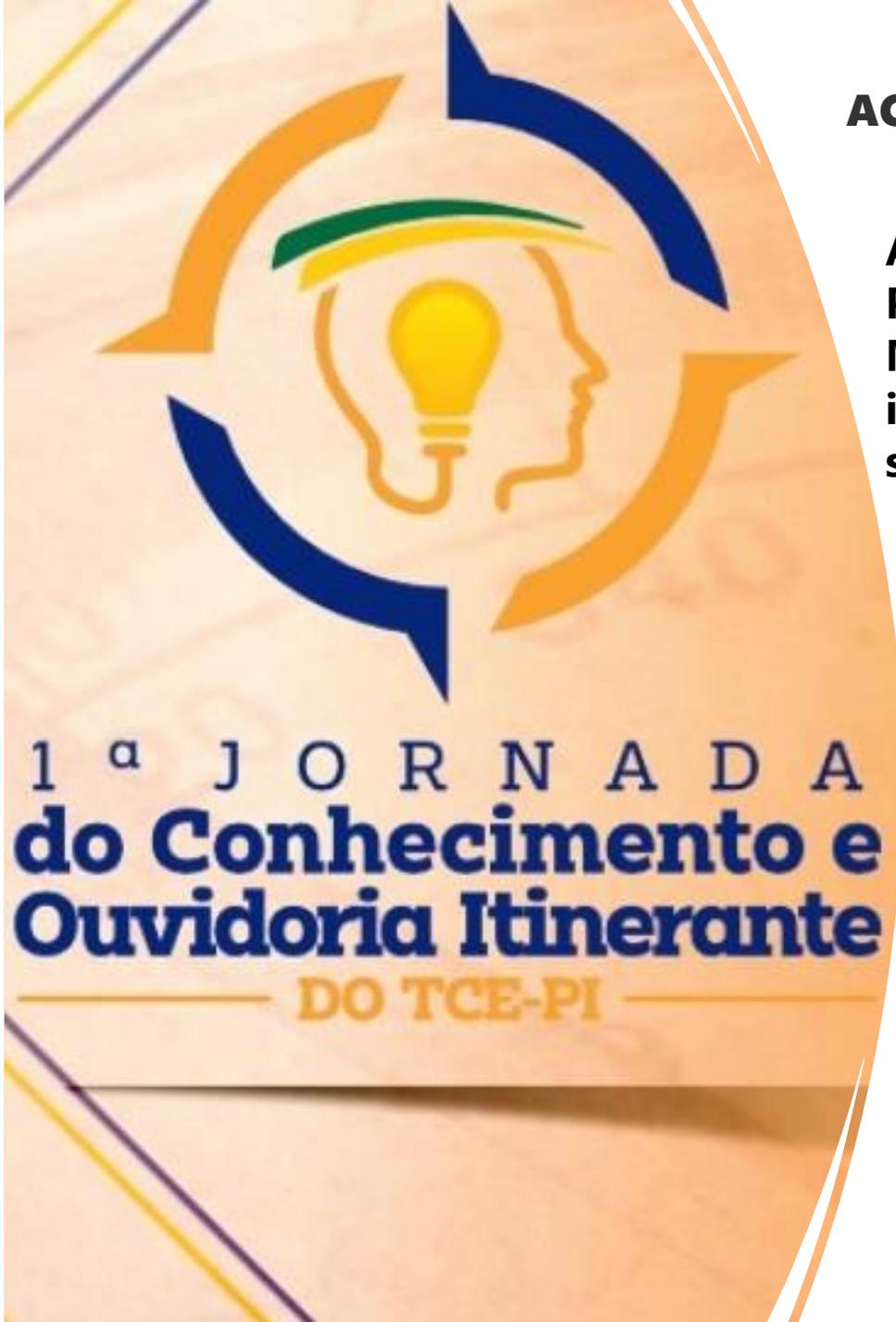
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: CONSULTA. PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO E 1/3 DE FÉRIAS AOS VEREADORES PARA O EXERCÍCIO DE 2022. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO.

1. Possibilidade de fixar o pagamento do 13º salário e de 1/3 de férias aos vereadores, com base no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 650.898 do Rio Grande do Sul.

Sumário: Consulta. Câmara Municipal de Miguel Alves (Exercício Financeiro de 2022). Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ (peça 6), o parecer técnico da Divisão de Apoio ao Jurisdicionado/DAJUR (peça 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 9), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, consoante o parecer ministerial, pelo **conhecimento** da Consulta e, no mérito, por **respondê-la**, consoante os pareceres ministerial e técnico, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 15), nos termos seguintes: **Pergunta:** Em caso de existência de norma anterior e de disponibilidade financeira (decorrente do aumento de duodécimo), é possível realizar o pagamento de décimo terceiro subsídio e de 1/3 de férias a vereadores? **Resposta:** É possível responder afirmativamente a consulta, quanto a possibilidade da Câmara Municipal de Miguel Alves fixar o pagamento do 13º salário e de 1/3 de férias aos vereadores, com base no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 650.898 do Rio Grande do Sul, sem que ocorra ofensa ao art. 39, §4º da Constituição Federal; com observância ao princípio da anterioridade (art. 29, VI, CF) e aos demais requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16, 17 e 20, inciso III, alínea “a”).



ACUMULAÇÃO DE CARGOS...

CONTEXTO DE EXCEÇÃO

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

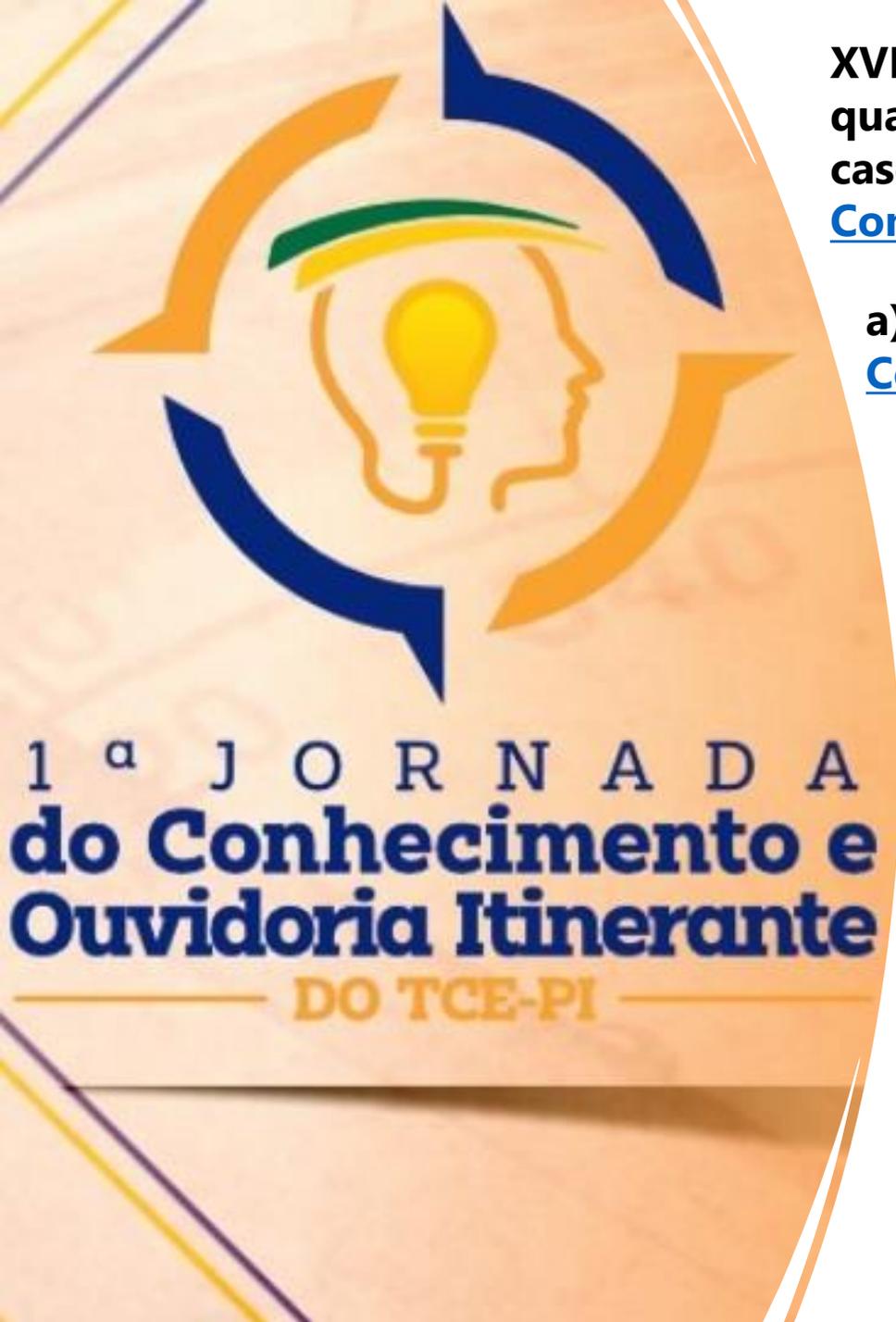
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)



1^a JORNADA
do Conhecimento e
Ouvidoria Itinerante
DO TCE-PI

XI - a **remuneração** e o **subsídio** dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, **percebidos cumulativamente ou não**, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)



XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

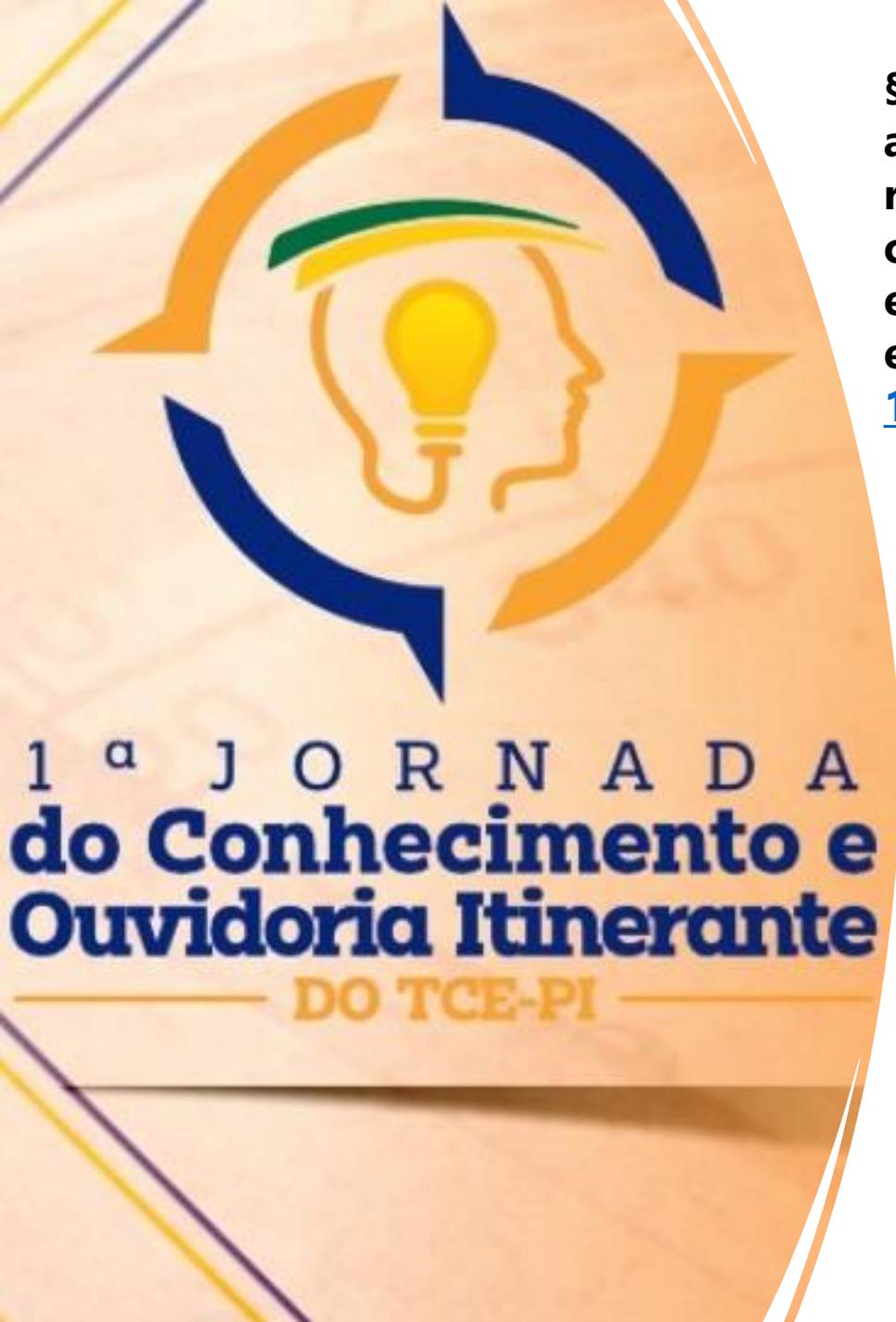
a) a de dois cargos de professor; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou Científico; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)



1ª JORNADA
do Conhecimento e
Ouvidoria Itinerante
DO TCE-PI



Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no **mandato de Prefeito**, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;



É possível que um servidor público de uma prefeitura que tome posse como vice-prefeito, afastado de seu cargo efetivo de origem, seja nomeado para o cargo de secretário municipal. Para tanto, deve haver previsão expressa na Lei Orgânica Municipal que permita essa nomeação; e não pode haver cumulação de remunerações. Nesse caso, o agente público deve optar pelo vencimento do cargo efetivo ou do emprego público de origem; ou pelo subsídio do cargo político.

Essa é a orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em resposta à Consulta formulada pelo prefeito do Município de Munhoz de Melo, por meio da qual questionou se seria possível a nomeação do vice-prefeito, servidor efetivo do município afastado do cargo de origem, como secretário municipal.

Segunda
Câmara
Cons.
Substituto
Jackson
Nobre Veras

Pessoal. Acumulação ilegal de cargos de secretário municipal e com de professor. Nomeação de cunhado da Prefeita para cargo de Secretário Municipal.

Ementa

"PESSOAL. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR, CUNHADO DA PREFEITA, PARA O CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. NEPOTISMO NÃO CONFIGURADO. 1. Não é possível a acumulação do cargo de Secretário Municipal (cargo político) e de Professor (cargo de provimento efetivo), por não ser o primeiro qualificado como cargo técnico ou científico, conforme prevê o art. 37, XVI da CF/88. 2. Ressalvada situação de fraude à lei, a nomeação de parentes para cargos públicos de natureza política não desrespeita o conteúdo normativo do enunciado da Súmula Vinculante nº 13. "

Sumário

(Representação. [Processo TC/020919/2016](#) – Relator: Cons. Jackson Nobre Veras. Segunda Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 2298/17 publicado no DOE/TCE-PI ° 159/17)



1^a J O R N A D A
do Conhecimento e
Ouvidoria Itinerante
— DO TCE-PI —

MUITO OBRIGADO!!!

Jose.inaldo@tcepi.tc.br

(86) 98838-0153
